



EDUARDA GUEDES
ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM

UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL JEQUITINHONHA

**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA JEQUITINHONHA (URC JEQ) DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

Processo de licenciamento SLA nº 45001/2025

MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED] nº [REDACTED], no bairro [REDACTED] CEP [REDACTED] vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus representantes legalmente constituídos (**doc. anexo**), apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de indeferimento publicada no dia 10/03/2025 consubstanciada no Despacho nº 12/2026/FEAM/URA JEQ - CAT, emitido em 06/03/2026 pela FEAM/URA Jequitinhonha, que indeferiu o pedido de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) , processo administrativo nº45001/2025.



EDUARDA GUEDES
ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual 47383/2018, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo em face de decisão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no **prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada**, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

No presente caso, a publicação da decisão se deu em 10 de março de 2025 sendo que o prazo para apresentação do Recurso Administrativo se encerará em 10 de abril de 2025.

Portanto, o presente Recurso é tempestivo, motivo pelo qual requer que seja recebido e apreciado.

II. DA TAXA DE EXPEDIENTE

Conforme dispõe o art. 46, inciso IV do Decreto 47383/2018, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente é requisito obrigatório para conhecimento do presente recurso.

O art. 92, da Lei Estadual nº 6.763/75, tabela A, item 7.22.1, também traz previsão de recolhimento de taxa de expediente no valor de 150 UFEMG's para análise de recurso interposto por indeferimento de licença, o que foi devidamente cumprido pelo recorrente, conforme documento de comprovação (**doc. anexo**).



EDUARDA GUEDES
ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

III. DA ADMISSIBILIDADE

O recorrente **MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS** é a titular do processo de licenciamento ambiental e a diretamente afetado pela decisão de indeferimento, possuindo, portanto, legitimidade e interesse recursal para pleitear a reforma da decisão.

IV. SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso é interposto em face da decisão administrativa que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental em epígrafe, sob o fundamento de não atendimento da Informação Complementar nº 225981, consistente na apresentação de certidão de uso e ocupação do solo dos Municípios de Conceição do Mato Dentro e Datás.

Ocorre que a referida decisão não merece prosperar, porquanto: a exigência formulada é juridicamente indevida, no que tange ao município de Conceição do Mato Dentro, por ausência de pertinência com a Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento; e o arquivamento foi realizado em momento no qual o prazo para cumprimento da referida informação complementar encontrava-se regularmente prorrogado e vigente.

Ademais, importa esclarecer que, no que se refere ao **Município de Datás (local onde efetivamente se insere a Área Diretamente Afetada do empreendimento), a certidão municipal já se encontra devidamente obtida** o que demonstra, o comprometimento do empreendedor com o cumprimento das exigências legais aplicáveis.

Além disso, cumpre destacar que, das 12 (doze) informações complementares solicitadas em 29/12/2025, 11 (onze) foram integralmente atendidas dentro do prazo estabelecido, restando pendente apenas a certidão municipal cuja emissão depende de ato de terceiro.



EDUARDA GUEDES
ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

Diante desse contexto, passa-se à análise das ilegalidades que maculam a decisão recorrida.

V. DO MÉRITO - RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

V.I Da Ilegalidade da exigência de certidão do município de Conceição Do Mato Dentro - (Art. 18 Do Decreto N° 47.383/2018)

A exigência de apresentação de certidão de uso e ocupação do solo do Município de Conceição do Mato Dentro revela-se juridicamente indevida, por ausência de pertinência técnica com o empreendimento em análise.

Nos termos do Decreto Estadual n° 47.383/2018, a solicitação de informações complementares deve observar critérios de necessidade, adequação e pertinência técnica em relação à atividade ou empreendimento objeto de análise. Em seu art. 18 dispõe:

Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com **a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento**, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

No caso em apreço, restou devidamente demonstrado nos autos que **a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento se encontra integralmente inserida no Município de Datas/MG, localizada na margem direita do Rio Paraúna**, o qual constitui limite físico natural entre os Municípios de Datas e Conceição do Mato Dentro, conforme pode ser observado na imagem abaixo colacionada, juntada no processo a qual compreende a ADA do empreendimento e a área de drenagem completa com o leito do rio.



EDUARDA GUEDES
ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA



O que se verifica no processo em questão é que o sistema adotado pelo órgão ambiental possui deslocamento de camadas, uma vez que os limites das camadas não são georreferenciadas com a precisão e acurácia devidas, desse modo o sistema não permite prosseguir sem que informe todos os municípios envolvidos.

Neste caso, apesar do direito minerário do recorrente abranger os municípios de Conceição do Mato Dentro e Datas, as atividades objeto do licenciamento são exclusivamente realizadas no município de Datas, conforme a ADA apresentada.

Assim, **não há qualquer intervenção, impacto direto ou ocupação territorial no Município de Conceição do Mato Dentro que justifique a exigência da referida certidão.**



EDUARDA GUEDES

ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

Ressalte-se, inclusive, que a pertinência da exigência foi expressamente questionada por servidores do próprio Município de Conceição do Mato Dentro, os quais, diante da delimitação territorial da ADA, suscitaram a possibilidade de dispensa da certidão, evidenciando a ausência de nexo técnico da exigência formulada, conforme exposto no e-mail abaixo.



Alexandre Levy

De: alexandre.levy@cmd.mg.gov.br

Para: Sara Michelly Cruz

Cc: Consultoria Terra Viva Terra Viva, Stenio Abdanur Porfírio Franco, Carla Fernanda de Araújo, Matheus Dias Brandão, Wesley Alexandre de Paula

sex., 16 de jan. às 11:51

Prezada Sara, bom dia.

Primeiramente, gostaria de esclarecer que, em momento algum informei que "apenas um trecho muito pequeno do rio – utilizado como divisa – pertence ao município de Conceição do Mato Dentro, sendo considerado irrelevante do ponto de vista da implantação das atividades".

O questionamento que realizei foi considerando que, uma vez que a ADA da atividade em questão encontra-se integralmente em Datas, na margem direita do rio Paraúna - sendo esse curso d'água o limite físico dos municípios de Datas e CMD - não seria o caso de isentarem o empreendedor de obter a conformidade de uso e ocupação do solo deste município.

Atenciosamente,
Alexandre Levy
Tel.: (31) 9868 2431
Eng. Ambiental / Analista Ambiental
CREA MG - 202000/D

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana da Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro - MG

Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade com o meio ambiente!

A manutenção de exigência desvinculada da realidade fática do empreendimento configura afronta aos princípios da razoabilidade, da motivação e da finalidade administrativa, além de contrariar o disposto no art. 18 do Decreto nº 47.383/2018.

Dessa forma, deve ser reconhecida a ilegalidade da exigência formulada, afastando-se qualquer penalidade decorrente de seu não atendimento.

V.II Da ilegalidade do indeferimento e arquivamento do processo

Ainda que se admitisse, por hipótese, a validade da exigência formulada (o que se admite apenas por argumentação), o arquivamento do processo mostra-se manifestamente ilegal.

Nos termos do **art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é expressamente admitida a prorrogação do prazo para atendimento de informações complementares.**

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos



EDUARDA GUEDES

ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, **admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.**

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - **O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.**

§ 4º - **Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.**

No presente caso, a prorrogação do prazo foi:

- devidamente solicitada pelo empreendedor;
- realizada em conformidade com orientação técnica recebida da própria coordenação técnica do órgão ambiental;
- e regularmente registrada no sistema eletrônico, com novo prazo fixado até 28/04/2026.

Apesar disso, **o processo foi arquivado em 06/03/2026, tendo a publicação no diário ocorrida no dia 11/03/2026, ou seja, antes do término do prazo prorrogado.**

A decisão de arquivamento baseia-se em premissa fática incorreta, qual seja, a alegação de que o empreendedor não teria requerido prorrogação de prazo para atendimento da Informação Complementar, nos termos do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018.



EDUARDA GUEDES

ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

Conforme expressamente consignado no despacho, "o empreendedor não requereu prorrogação de prazo para atendimento da Informação Complementar" Todavia, tal afirmação não corresponde à realidade dos fatos.

A prorrogação de prazo foi devidamente solicitada pelo empreendedor no sistema eletrônico de licenciamento ambiental, dentro do prazo originalmente concedido, tendo sido inclusive processada e registrada pelo próprio sistema, que fixou novo prazo final para atendimento da exigência em 28/04/2026. Conforme comprova-se com o prazo concedido dentro do próprio sistema, o qual foi ignorado pela equipe de análise quando do indeferimento e arquivamento.

Identificador	Tipo	Dt. Envio	Dt. Prazo	Descrição	Dt. Resolução	Dt. Verificação	Status	Ações
225987	Simplex	29/12/2025 19:37	27/02/2026 19:37	11. Apresentar projeto da drenagem da área de lavra.	27/02/2026 09:05	06/03/2026 17:13	Validada	
225981	Documento	29/12/2025 19:37	28/04/2026 19:37	5. Apresentar certidão municipal da prefeitura de Datás e Conceição do Mato...	27/02/2026 09:05	06/03/2026 14:32	Invalidada	

Além do registro sistêmico, a solicitação de prorrogação também foi formalizada por meio de comunicação eletrônica, estando devidamente documentada.

Resposta do pedido de prorrogação de prazo para atendimento a informações complementares – Solicitação nº 2025.06.04.003.0000026 – Processo nº...

Yahoo/Entrada ☆



De: noreply.ecosistemas@meioambiente.mg.gov.br
Para: consultoriateraviva@yahoo.com.br

sex., 27 de fev. às 08:38 ☆

Prezado(a) MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS,

O seu pedido de prorrogação do prazo para atendimento de informação complementar, referente ao processo de licenciamento abaixo mencionado, foi atendido conforme disposto no art. 23, §4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estendendo o termo final para resposta até o dia 28/04/2026. Ressalta-se que a análise superveniente do seu pedido poderá ocasionar alteração no termo final.

Número da solicitação: 2025.06.04.003.0000026

Número do Processo Administrativo: 45001/2025

Pessoa Física ou Jurídica:

CPF / CNPJ da Pessoa Física ou Jurídica: [redacted]

Pessoa Física ou Jurídica: MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS

Empreendimento: MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS

Gentileza acessar o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA - para mais informações.

Esta é uma mensagem-padrão, emitida de forma automática; não responda ao endereço de email emissor.

Regularizar-se é um passo obrigatório para o exercício da cidadania!

Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam

<http://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br>



EDUARDA GUEDES

ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

Dessa forma, a decisão recorrida incorre em vício de motivação, uma vez que se fundamenta em fato inexistente, qual seja, a suposta ausência de solicitação de prorrogação de prazo.

Nos termos da teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo está condicionada à veracidade dos fatos que o fundamentam. Assim, sendo falso o motivo indicado pela Administração, o ato torna-se inválido.

No presente caso, o arquivamento foi expressamente justificado com base na ausência de requerimento de prorrogação (fato este que não ocorreu) o que compromete integralmente a legalidade da decisão.

Ademais, cumpre ressaltar que o próprio sistema do órgão ambiental reconheceu a prorrogação, tornando ainda mais evidente a incongruência entre os registros oficiais e a fundamentação adotada no despacho.

Trata-se, portanto, de erro material grave, plenamente passível de correção pela via administrativa, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão de arquivamento.

Cumpre ainda destacar aspecto relevante que reforça a impossibilidade material de atendimento da exigência nos termos em que foi formulada. Conforme informação obtida pelo órgão ambiental por meio de email, junto ao suporte técnico do sistema de licenciamento ambiental, o atendimento de informação complementar relativa a documentos somente é reconhecido pelo sistema mediante o efetivo upload do respectivo arquivo. Em outras palavras, não há possibilidade de cumprimento parcial ou justificado da exigência sem a anexação do documento requerido. Conseqüentemente, não se pode imputar ao empreendedor qualquer inércia ou descumprimento, uma vez que o próprio sistema condiciona o aceite da resposta à existência do documento. A manutenção da exigência e, sobretudo, o arquivamento do processo nessas condições revelam contradição lógica e ausência de razoabilidade, não tendo sido apresentada, até o momento, justificativa plausível por parte do órgão ambiental quanto a essa limitação operacional.



EDUARDA GUEDES
ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

Tal conduta configura violação direta ao art. 23 do Decreto nº 47.383/2018, bem como aos princípios do devido processo administrativo, da segurança jurídica e da confiança legítima.

A Administração não pode desconsiderar prazo por ela própria concedido, sob pena de comprometer a regularidade do procedimento e a previsibilidade das relações administrativas.

V.III Da boa-fé do empreendedor, do cumprimento substancial e da economia processual

Cumprir destacar que o empreendedor atuou com absoluta boa-fé ao longo de todo o trâmite administrativo, observando rigorosamente os prazos e atendendo substancialmente às exigências formuladas pelo órgão ambiental.

Das 12 (doze) informações complementares solicitadas, 11 (onze) foram integralmente cumpridas dentro do prazo estabelecido, restando pendente apenas a apresentação de certidão municipal cuja emissão depende exclusivamente de ato de terceiro, não estando sob o controle do empreendedor.

Soma-se a isso o fato de que foi regularmente solicitada e concedida a prorrogação do prazo para atendimento da referida informação complementar, estando o prazo vigente até 28/04/2026 à época do arquivamento.

Nesse contexto, o arquivamento do processo, mesmo diante do cumprimento substancial das exigências e da existência de prazo válido, revela-se incompatível não apenas com os princípios da boa-fé e da razoabilidade, mas também com o princípio da economia processual, que orienta a Administração Pública a privilegiar o aproveitamento dos atos já



EDUARDA GUEDES
ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

praticados e a evitar a adoção de medidas que impliquem retrabalho desnecessário ou prejuízo à eficiência administrativa.

A extinção do processo nessas circunstâncias impõe ao empreendedor a necessidade de reinício de todo o procedimento de licenciamento ambiental, desconsiderando integralmente os atos válidos já praticados e os documentos regularmente apresentados, o que afronta diretamente a lógica de racionalidade e eficiência que deve reger a atuação administrativa.

Assim, diante do cumprimento substancial das obrigações, da ausência de inércia do empreendedor **e da existência de prazo regularmente prorrogado, o arquivamento mostra-se medida excessiva, desproporcional e contrária à economia processual, devendo ser revisto.**

V.IV Da comprovação da diligência do empreendedor e da juntada de documento novo

Cumprida ainda destacar fato superveniente de extrema relevância para a adequada compreensão do caso.

O empreendedor obteve junto ao Município de Conceição do Mato Dentro declaração formal atestando que o processo administrativo destinado à emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo encontra-se regularmente em tramitação, desde 21/01/2026, com histórico de movimentações internas e externas, já tendo inclusive sido objeto de análise por diferentes setores técnicos municipais, com previsão de deliberação pelo CODEMA em 15/04/2026 e emissão da certidão até 17/04/2026. **(Doc. anexo)**

Referido documento comprova, de forma inequívoca, que o empreendedor adotou todas as providências necessárias e tempestivas para obtenção da certidão exigida, não havendo qualquer inércia ou desídia, mas sim dependência exclusiva da tramitação administrativa de terceiro ente federativo.



EDUARDA GUEDES

ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

Tal circunstância reforça a tese de impossibilidade material de cumprimento da exigência no prazo inicialmente estabelecido, bem como evidencia a absoluta boa-fé e diligência do empreendedor, que não apenas protocolizou o pedido junto ao município, como acompanhou regularmente sua tramitação.

Nesse contexto, a manutenção do arquivamento do processo revela-se medida desarrazoada, na medida em que penaliza o empreendedor por circunstância alheia à sua vontade, desconsiderando provas concretas de sua atuação diligente e colaborativa ao longo de todo o procedimento administrativo.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) No mérito, o seu integral provimento, para que seja declarada a nulidade da decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental, por vício de motivação, diante da incorreta premissa fática adotada pela Administração quanto à inexistência de solicitação de prorrogação de prazo, fato este devidamente comprovado nos autos;
- c) O reconhecimento da ilegalidade da exigência de apresentação de certidão de uso e ocupação do solo do Município de Conceição do Mato Dentro, nos termos do art. 18 do Decreto nº 47.383/2018, por ausência de pertinência técnica com a Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento;



EDUARDA GUEDES
ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

- d) Subsidiariamente, caso não acolhida a tese anterior, o reconhecimento da nulidade do arquivamento do processo, em razão da existência de prazo regularmente prorrogado e vigente à época da decisão, nos termos do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018;
- e) Como consequência, o imediato desarquivamento do processo administrativo, com o regular prosseguimento da análise do licenciamento ambiental, aproveitando-se todos os atos já praticados, em observância aos princípios da economia processual e da eficiência administrativa;
- f) Caso ainda se entenda necessária a apresentação da certidão municipal, o que se admite apenas por argumentação, seja assegurado ao empreendedor prazo razoável para sua juntada, considerando tratar-se de documento dependente de ato de terceiro, afastando-se qualquer penalidade ou prejuízo decorrente da sua não apresentação até o momento;

V.II. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, por fim, que todas as futuras intimações e notificações referentes a este processo sejam realizadas em nome da advogada EDUARDA SANTOS GUEDES CAMPOS, inscrito na OAB/MG sob o nº 218450, com escritório profissional na Avenida JK, 997 A, Centro, Gouveia/MG, CEP 39.120-000, sob pena de nulidade.



EDUARDA GUEDES
ADVOCACIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

Nestes termos, pede deferimento.

Diamantina/MG, 17 de março de 2025.

MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS

CPF : ██████████

Representado por:

Eduarda Santos Guedes
Campos: ██████████

Assinado de forma digital por
Eduarda Santos Guedes
Campos: ██████████
Dados: 2026.03.17 17:36:40 -03'00'

Eduarda Santos Guedes Campos
Advogada
OAB/MG 218450

GUSTAVO VINICIUS
SILVA
CAMPOS: ██████████

Assinado de forma digital por
GUSTAVO VINICIUS SILVA
CAMPOS: ██████████
Dados: 2026.03.17 17:37:05
-03'00'

Gustavo Vinicius Silva Campos
Responsável Técnico
CREA 173417D